



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 952.311 - AM
(2011/0054301-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR
CAROLINA RIBEIRO BOTELHO
MAURO COUTO DA CUNHA
AGRAVADO : JEFFERSON FERNANDES TOMAZ
ADVOGADO : RAFAEL DE ARAÚJO ROMANO JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A comprovação do recolhimento das custas processuais deve se dar no momento do protocolo do respectivo recurso, não cabendo posterior juntada de comprovante.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 952.311 - AM
(2011/0054301-6) (f)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente Ari Pargendler, que julgou deserto os embargos de divergência protocolados na Secretaria deste Tribunal sem o respectivo comprovante de recolhimento de custas.

Aduz a agravante que o recolhimento das custas foi efetuado anteriormente ao protocolo da petição do recurso, pelo que se pode depreender da cópia juntada nesse momento aos autos.

Alega, ainda, que o protocolo digital inviabiliza a comprovação de que as custas foram efetivamente protocoladas.

Defende, por fim, que a guia pode ter sido extraviada ou algo semelhante, não podendo, por isso, ser ela penalizada com o não-conhecimento do seu recurso. Sustenta que vários Tribunais vêm se posicionando nesse sentido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 952.311 - AM
(2011/0054301-6) (f)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A irresignação da agravante não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que os recursos, no momento do seu protocolo, devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento das custas.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO.

1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal.

Precedente: EDcl no Ag 1.242.016/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.10.2010.

2. É deserto o recurso de embargos de divergência cuja interposição venha desacompanhada do respectivo preparo (art. 511 do CPC), devendo o recolhimento das custas judiciais ser feito no seu ato de interposição.

3. Precedentes: AgRg nos EAg 1.241.440/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 19.10.2010; AgRg nos EREsp 938.561/AL, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 30.3.2009; AgRg na Pet 6579/SP, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 3.11.2008.

Agravo regimental improvido.

(EDcl nos EREsp 1136867/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 10/03/2011)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Segundo orientação firmada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do recolhimento das custas judiciais faz-se no ato de interposição do recurso, segundo a regra do art. 511, caput, do CPC, sendo incabível posterior regularização.
2. "Os embargos de divergência figuram no item XXI da Tabela A, da Resolução n.º 01/2008 do STJ, e da Tabela 'B', da Lei n.º 11.936/2007, dentre os 'Feitos de Competência Originária' do STJ" (AgRg nos EREsp 929.620/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, Corte Especial, DJe 16/4/09).
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EREsp 937.628/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 10/02/2011)

Sobre o momento de comprovação do recolhimento das custas, mais especificamente as dos embargos de divergência, a Corte Especial já ratificou o posicionamento dominante deste Tribunal, quando do julgamento que recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 11.636/2007. RESOLUÇÃO 01/2008/STJ. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

I - Nos termos da Lei n.º 11.636/2007, regulamentada pela Resolução n.º 01/2008/STJ, é devido o recolhimento de custas no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, nos processos de competência originária ou recursal, devendo o preparo ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EREsp n.º 921.884/AL, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe de 02/04/2009; AgRg nos EREsp n.º 723.774/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 30/04/2009; AgRg nos EREsp n.º 938.561/AL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 30/03/2009.

II - Impossibilidade de aplicação do § 2º, art. 511, do CPC, tendo em vista que a hipótese dos autos não é de insuficiência do preparo, mas de ausência de recolhimento das custas legalmente previstas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que impõe o decreto de deserção.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAg 1123550/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 18/03/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0054301-6

AgRg nos
EREsp 952.311 / AM

Números Origem: 20050025502000100 200701125471

EM MESA

JULGADO: 13/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : MAURO COUTO DA CUNHA
CAROLINA RIBEIRO BOTELHO
EMBARGADO : JEFFERSON FERNANDES TOMAZ
ADVOGADO : RAFAEL DE ARAÚJO ROMANO JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : MAURO COUTO DA CUNHA
CAROLINA RIBEIRO BOTELHO
ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO : JEFFERSON FERNANDES TOMAZ
ADVOGADO : RAFAEL DE ARAÚJO ROMANO JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de abril de 2011

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário